

Decreto Estadual 2855-N

27-07-1989

DECRETO Nº 2.855-N, DE 27 DE JULHO DE 1989.

Regulamenta a Lei nº 4.173, de 03 de novembro de 1988, com a alteração da Lei nº 4.223/89, que concede isenção de pagamento de tarifa aos empregados das empresas de transporte coletivo por ônibus, sob o gerenciamento da CETURB-GV, que ocupam a função de motorista, cobrador e fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, item IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.934, de 15 de maio de 1987;

DECRETA:

Art. 1º - São beneficiários, nos termos da Lei nº 4.173, de 03 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 4.223, de 05 de maio de 1989, os empregados das empresas operadoras no transporte coletivo por ônibus, sob gerenciamento da CETURB-GV, que ocupam função de motorista, cobrador e fiscal.

Parágrafo Único - O beneficiário de que trata o “caput” deste artigo, será concedido em todas as linhas regulares sob o gerenciamento da CETURB-GV.

Art. 2º - Para que possam usufruir do benefício instituído na Lei n 4.173/88, com a redação dada pela Lei nº 4.223/89, os empregados deverão cadastrar-se na CETURB-GV.

Art. 3º - A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, expedirá anualmente uma Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte das classes profissionais de motorista, cobrador e fiscal, que dará direito à isenção do pagamento da passagem, somente aos empregados que estiverem uniformizados, nos termos do artigo 1º. (Anexo I).

§ 1º - Para efeito do benefício referido no “caput” deste artigo, a “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte” será revalidada mensalmente, pela empresa a que o beneficiário estiver vinculado.

§ 2º - A revalidação será feita através da aposição do carimbo em espaço próprio no verso da Carteira de Auxiliar de Transporte.

Art. 4º - Os beneficiários de que trata o artigo 1º deste Decreto terão acesso pela porta dianteira dos ônibus, mediante apresentação da “Carteira de Auxiliar de Transporte” expedida pela CETURB-GV e devidamente uniformizado, ao motorista.

Art. 5º - Os beneficiários de que trata este Regulamento serão cadastrados pela CETURB-GV, mediante apresentação da guia de encaminhamento , Anexo II, devidamente preenchida pelo empregador.

Art. 6º - As empresas a que se refere o artigo 1º, comunicarão por escrito à CETURB-GV, as rescisões de contrato de trabalho do beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acompanhada da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”.

Art. 7º - Para obter a “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, referida no “caput” do artigo 3º, o interessado deverá:

- a). Possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho;
- b). Possuir Carteira Nacional de Habilitação (categoria D), quando motorista;
- c). Apresentar 02 (dois) retratos 3cm X 4cm recentes, de frente;
- d). Apresentar comprovante de pagamento da taxa TS, de 3% (três por cento) do valor de Referência Regional vigente, referente à emissão da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”.

§ 1º - A empresa operadora encaminhará o beneficiário à CETURB-GV, através de Guia de Encaminhamento Padrão, Anexo II, devidamente preenchida.

§ 2º - Será emitida nova “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, nos seguintes casos:

- a. Quando houver mudança de função;
- b. Quando da admissão em outra empresa que opere sob gerenciamento da CETURB-GV, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, entre a demissão e a admissão.

§ 3º - A nova Carteira de que trata o parágrafo anterior só será emitida no ato da devolução da anterior, atendidas as demais exigências estabelecidas neste artigo, exceto a do inciso “d”.

Art. 8º - O carimbo validador da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte” conterá:

- a). A expressão “REVALIDADO”;
- b). Data; e
- c). Rubrica do responsável.

Art. 9º - É obrigatório o uso da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, quando em serviço:

- a). Sobre o uniforme, em caso de fiscais;

b). Em local próprio, no interior do ônibus, no caso de motoristas e cobradores.

Art. 10 - Em caso de extravio ou danificação da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, o portador requererá junto à CETURB-GV, a segunda via, devendo atender as seguintes exigências:

a). Estar cadastrado como auxiliar de transporte na CETURB-GV, na classe de motorista, cobrador ou fiscal;

b). Apresentar 01 (um) retrato 3cm X 4cm recente, de frente; e

c). Cumprir as exigências contidas no artigo 7º, letras “d” e § 1º.

Art. 11 - Somente o beneficiário desta Lei poderá em seu próprio nome, fazer o cadastramento e receber a “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, a que referem os artigos 2º e 3º, respectivamente.

Art. 12 - Quando julgar necessário, poderá a CETURB-GV, a seu critério, mudar o modelo da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, bem como adotar outras providências visando coibir fraudes, e ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 13 - A CETURB-GV exercerá a fiscalização, visando ao total cumprimento deste Regulamento, aplicando aos infratores as penalidades cabíveis.

Art. 14 - O uso indevido da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, de maneira intencional, acarretará a suspensão da mesma por período que poderá variar de 03 (três) a 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - Na reincidência a penalidade prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 15 - A adulteração da “Carteira de Identificação de Auxiliar de Transporte”, implicará ao portador, a perda do benefício, objeto deste Regulamento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 16 - As operadoras que infringirem o disposto neste Regulamento ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei n 4.173, de 03 de novembro de 1988, e sua alteração posterior, bem como no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos ... de junho de 1989; 168º da Independência; 101º da República e 455º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

LUIZ ANTÔNIO POLESE

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Em vigor